



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CELO

DECISÃO SOBRE RECURSO CONTRA O RESULTADO DA ANÁLISE NA FASE DE HABILITAÇÃO

PROCESSO Nº 23118.003144/2013-29

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS DO CAMPUS UNIR DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Recorrentes: INVESTEL ENGENHARIA LTDA.

Recorrido: Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia

Fase: Resultado da Habilitação

Trata o caso em tela de recurso administrativo interposto pelas empresas **INVESTEL Engenharia Ltda – CNPJ Nº 02.947.232/0001-87** contra a decisão da Comissão de Licitação que julgou pela inabilitação das mesmas, pelas seguintes razões:

Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia
Avenida Presidente Dutra, 2965 – Sala PS 6 – Edifício UNIR Centro – Bairro Centro
CEP. 76801-059 – Porto Velho – RO
Fone/Fax: (69) 2182-2043 <> Home Page: www.licitacoes.unir.br <> e-mail: celo@unir.br



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CELO

I - DOS FATOS

1.0 – Alega a empresa INVESTEL Engenharia Ltda, que: Em síntese: Requerer reconsideração da decisão da trinca licitante que na decisão contida na Ata do dia 26/11/2013 deliberou por sua inabilitação por entender ter desatendido o estabelecido no item 20.4.2, do Edital, o qual determinava a apresentação de Cópia do Balanço Patrimonial devidamente registrado na Junta Comercial.

II – FUNDAMENTOS

Lei nº 8.666/93, Edital da Tomada de Preços nº 003/2013 e Atas deliberativas das análises da documentação correspondente às habilitações das licitantes ao certame em apreço; Art. 1.078, Inciso I, combinado com o Art. 1.075, § 2º, da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil).

IV – NO MÉRITO

No Mérito conheço dos presentes recursos por tempestivos, mas negamos provimento aos mesmos por tratar-se, efetivamente, de impugnação de Edital cujo prazo para INTERPOSIÇÃO encontra-se absolutamente precluso, segundo inteligência do art. 41, da Lei nº 8.666/93.

De outro giro aplica-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o qual obriga tanto a Administração quanto o particular que não o impugnou ao seu tempo e na forma nele determinada a seu estrito

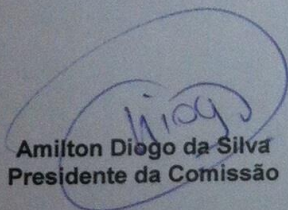


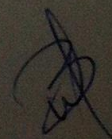
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA - CELO
cumprimento.

Com base em tais argumentos nega provimento aos recursos protocolados pelas licitantes INVESTEL Engenharia Ltda ante a ausência de fundamento legal, mantendo a decisão proferida na seção de habilitação ocorrida no dia 26/11/2013.

Isto posto remete-se os autos a Gabinete da Reitoria para conhecimento e decisão superior, nos termos do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/83, bem como, a publicidade dos atos da Comissão de Licitação.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2013.


Amilton Diogo da Silva
Presidente da Comissão





MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
GABITE DA REITORIA

DECISÃO

PROCESSO Nº 23118.003144/2013-29

TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2013

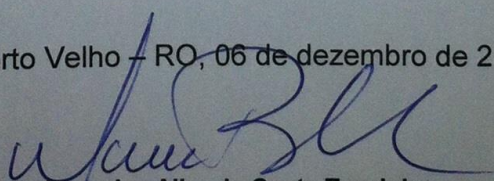
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS E ELÉTRICAS DO CAMPUS UNIR DE PRESIDENTE MÉDICI/RO.

Com fundamento no art. 109, inciso III, § 4, da Lei nº 8.666/93, com base nas informações da CELO, na qual aquela unidade técnica manteve sua decisão anterior de inabilitação da proponente INVESTEL ENGENHARIA LTDA, **DECIDO**, acatar aquele posicionamento por seus próprios fundamentos.

Retorne os autos à CELO para prosseguimento do certame

Dê ciência dessa decisão aos interessados.

Porto Velho – RO, 06 de dezembro de 2013.


Maria Berenice Alho da Costa Tourinho
Reitora